

RESPOSTA A QUESTÃO DE ORDEM (ART. 17, RICD)

A presente questão de ordem busca amparo no artigo 17, parágrafo segundo do Regimento Interno, que dispõe:

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

No entanto, o art. 17 refere-se às atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, não do Presidente da Comissão.

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

É correto dizer que o art. 17 é utilizado por analogia para os Presidentes de Comissão, mas apenas em questões que não sejam tratadas de maneira específica para os presidentes de Comissão, como é o caso da necessidade de ausentar-se de sua cadeira.

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

No art. 43, que trata especificamente da presidência da Comissão, o Regimento prevê que não se pode presidir, apenas no caso em que se “**debater ou votar MATÉRIA**”, da qual seja autor ou relator.

Só é possível debater ou votar matéria, em reuniões deliberativas, o que não é o caso dessa reunião, que trata de audiência pública para receber um Ministro de Estado, como preconizado na Constituição de 1988.

Ainda que se faça uma interpretação extensiva do art. 17, § 2º, tentando enquadrar o presidente de Comissão, na obrigação prevista, o artigo menciona especificamente “*Para tomar parte em qualquer discussão*”.

Ocorre que, a palavra discussão, no caso em análise, trata de um momento processual específico, inclusive previsto no capítulo XII, um capítulo inteiro só para si. A palavra discussão não é usada em sentido amplo, referindo-se a qualquer tipo de debate, como quer fazer constar Vossa Excelência, na presente questão de ordem.

Essa interpretação, de a palavra Discussão referir-se ao momento específico processual que antecede a Votação, fica clara quando olhamos para o art. 255 e 256, que trata de reunião não deliberativa de audiência pública e percebemos a ausência da palavra discussão para referir-se ao uso da palavra pelos parlamentares.

No caput do art. 255, o legislador usa apenas as palavras instruir e tratar.

No art. 256, ele usa apenas as palavras: ouvir, audiência, debate, palavra e interpelar.

Nos arts. 221 e 222, que tratam especificamente sobre o comparecimento do Ministro, tampouco é usada a palavra discussão nesse contexto justamente para que não haja a confusão com a etapa processual da discussão. Nesses dispositivos, o regimento usa apenas os termos: interpelação, debate, usar da palavra, considerações, falar, esclarecimentos.

Por todo o exposto, fica claro que a imposição do art. 17, § 2º não se enquadra para o Presidente de Comissão e tampouco se enquadra para a interpelação de Ministro de Estado em audiência pública de Comissão.

Sendo assim, indefiro a questão de ordem de Vossa Excelência.

RODOLFO NOGUEIRA
Presidente